



DECRETO Nº 3.124 DE 24 DE MARÇO DE 2021

**DISPÕE SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA
INSTITUI O LOCKDOWN MODERADO NO MUNICÍPIO
DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO:

- a) a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
- b) que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;
- c) a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;
- d) a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;
- e) a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;
- f) a atual classificação do município de Registro no “Plano São Paulo” na Fase Emergencial, instituído por meio do DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado de São Paulo;
- g) que foram identificadas no município de Registro, nas duas últimas semanas, uma aceleração no número de notificações positivas para SARS-COV 2 e óbitos em consequência da COVID - 19;
- h) que atingimos ocupação leitos UTI COVID na taxa de 95% e com o espalhamento da SARS COV 2, mesmo que haja um aumento do número de leitos disponíveis, há o risco iminente de colapso na rede pública e privada de saúde do município de Registro e do Vale do Ribeira;
- i) que as novas cepas são mais contagiosas e possivelmente relacionadas a um percentual maior de casos graves da doença e que potencializam o risco de reinfecção e acometem menores de idade e já se encontram em estágio transmissão comunitária no Estado de São Paulo;
- j) o índice insatisfatório de adesão ao distanciamento social preconizado pelo Decreto nº 3.121 de 12 de março de 2021;
- k) que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;
- l) a supremacia da vida acima de todos os princípios que regem os demais valores e, por conseguinte, a imperiosa necessidade de preservar a vida de pessoas e evitar possíveis aglomerações em face do potencial risco de disseminação da Covid-19.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a implementação de MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS às previstas DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado, que instituiu a Fase Emergencial, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e Estado.

Art. 2º. Fica determinada medida de quarentena no município de Registro, a partir das 00 (zero) horas do dia 25 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 04 de abril de 2021, consistindo em maior restrição à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – como necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

CAPÍTULO II **DA CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS E VEÍCULOS**

Art. 4º. No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – obtenção de alimentos;

IV – embarque e desembarque no terminal rodoviário;

V – abastecimento de veículos automotores em postos de combustíveis;

VI – funcionamento de oficinas mecânicas, borracharias, somente para a manutenção veicular, desde que por meio de serviço do tipo busca e leva, e autopeças por meio dos sistemas de “delivery”;

VII – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; e

VIII – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Art. 5º. No exercício das atividades excepcionadas no artigo anterior, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação, a autorização circulação municipal para os trabalhadores dos setores essenciais e de comprovação de endereço residencial, os seguintes documentos:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

IV – tíquete ou imagem da passagem; ou

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato;

VI – declaração de circulação municipal.

CAPÍTULO III **DOS SETORES E ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 6º. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – higienização constante de superfícies e ambientes; e



III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;

Art. 7º. No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários –, industriais quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.

Art. 8º. Estão permitidos a funcionar os seguintes setores ou atividades econômicas:

I – as atividades de segurança privada;

II – as atividades industriais cuja paralisação acarrete, no período de que trata o art. 2º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

III – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

IV – a atividade de entrega em domicílio (“delivery”) de produtos alimentícios de restaurantes, lanchonetes e bares, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 70% (setenta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços até às 23h;

V – estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia, emergências e profissionais da saúde, não excedendo o limite de 40% de sua capacidade;

VI- os estabelecimentos comerciais localizados às margens da BR116 poderão abrir sem consumo interno; nos hotéis e congêneres a alimentação deverá ser servida no quarto;

VII - imprensa e atividade jornalística;

VIII- lojas de materiais de construção, somente por delivery;

IX- casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta com funcionário específico para organizar e manter o distanciamento nas filas de espera, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros);

X- as agências bancárias, somente por autoatendimento, deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros), com funcionários controlando a manutenção do distanciamento.

XI- abastecimento de caixas eletrônicos dentro das dependências das agências bancárias e terminais 24h;

XII- agências, postos e unidades dos Correios;

XIII- comércio de insumos médico-hospitalares;

XIV- a prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada, telefonia e internet por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

XV- lojas de conveniência, as quais não poderão vender bebidas alcoólicas após as 20h;

XVI – postos de combustíveis.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

Art. 9º. Os supermercados, açougue, padarias, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a sexta das 7 às 20h com atendimento ao público, sem consumo no local e limitado a capacidade de 30%, não excedendo o limite máximo 60 pessoas, independente do percentual.

§ 1º. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo poderão fazer delivery até às 22 horas todos os dias da semana.

§ 2º. Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 10. O transporte coletivo público será para trabalhadores dos setores essenciais, devidamente identificados, pessoas que busquem o sistema de saúde, urgências, com necessidades inadiáveis e outras situações previstas no artigo 4º deste decreto.

§ 1º. A identificação poderá ser feita pelas formas já citadas neste decreto e para trabalhadores de setores essenciais por meio de documento cujo modelo será disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Registro em seu endereço eletrônico oficial, tal como consta no Anexo I, o qual deverá ser impresso, preenchido e posteriormente deverá ser ratificado pelo empregador ou superior hierárquico devidamente imbuído dessa função.

§ 2º. Os horários de funcionamento do transporte coletivo serão entre 5:30 e 8:30h e entre 15:30 e 19:30h, estando sujeitos a alterações de acordo com a demanda.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, EXCETO os serviços de saúde, de infraestrutura, de obras e planejamento, de entrega de gás, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios, e os serviços administrativos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 12. As atividades da construção civil ficam suspensas, excetuadas as obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos para piscina ficam autorizados a fornecê-los na modalidade delivery, bem como autorizados os profissionais que fazem sua manutenção, a fim de evitar focos e proliferação de dengue.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 14. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo a notificação aludida no "caput" deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no art. 5º deste decreto.

Art. 15. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

§ 1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

§ 2º. Fica recomendado a utilização de duas máscaras em qualquer dos ambientes, sejam internos ou externos, e a utilização de “faceshields” por parte dos trabalhos dos serviços considerados essenciais, sobretudo nos estabelecimentos que atendem pessoas de outros municípios, as margens da BR116.

Art. 16. Ficam suspensos eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedade ou associações sem fins lucrativos;

Art. 17. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, do sistema de ensino municipal e estadual, bem como aqueles relativos à educação regulada e não regulada, tais como, ensino superior, técnico, profissionalizante, cursos de idiomas, informática e similares, sendo permitido a utilização da estrutura física para transmissão de aulas ‘on-line’, vedado o atendimento presencial.

Art.18. A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 1º. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 19. Todas as demais atividades não tratadas por meio deste decreto ficam excepcionalmente suspensas temporariamente, sendo permitido apenas a modalidade delivery.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 25 de março de 2021 até 04 de abril de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 24 de março de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS
Secretário Municipal de Governo

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ
Secretário Municipal da Saúde

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

ANEXO I – DECRETO Nº 3.124/2021

"O(A) Sr(a). (NOME DO COLABORADOR), portador (a) do RG nº (NÚMERO DO RG), inscrito (a) no CPF/MF sob o nº (NÚMERO DO CPF), residente e domiciliado em (ENDEREÇO DO COLABORADOR), é empregado da (NOME DA EMPRESA), ocupando a posição de (CARGO DO COLABORADOR).

Em razão das atividades desenvolvidas pelo empregado (OU PRESTADOR DE SERVIÇO), ao mesmo é necessário deslocar-se entre sua residência e o estabelecimento da empresa, (OU DO TOMADOR DE SERVIÇO) visto que a proibição do trânsito do empregado causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente.

Cidade, XX de XXXXX de 2021.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D8F5-9CDC-4107-7A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 24/03/2021 16:10:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 24/03/2021 16:12:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.343.308-56) em 24/03/2021 16:13:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.536.658-24) em 24/03/2021 16:30:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 25/03/2021 13:23:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS (CPF 268.516.298-44) em 25/03/2021 14:58:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/D8F5-9CDC-4107-7A75>